

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 74 - DE 10 DE MARÇO DE 1972

EMENTA:- Regulamenta os processos de ajustamento e cancelamento de matrícula em disciplinas.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 8 de março de 1972, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º - Somente serão aceitos pedidos de ajustamento de matrículas até sete (7) dias depois de esgotado o seu prazo final e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- a - se a disciplina que desejar substituir fôr absolutamente incompatível com a Área em que o aluno se inscreveu (Reg. Ger., art. 39, parágrafo único, "a");
- b - quando se constatar que a matrícula foi efetivada sem obediência a pré-requisito específico da disciplina (Reg. Ger., art. 39, parágrafo único "b");
- c - quando ficar comprovado que em duas ou mais disciplinas o aluno foi matriculado em turmas cujos horários de aulas e trabalhos escolares coincidem (Reg. Ger., art. 39, parágrafo único "c");
- d - quando se evidenciar que a matrícula foi efetivada com desobediência a qualquer requisito formal ou essencial indispensável (Reg. Ger., art. 39, parágrafo único, "d" e art. 35);
- e - se, por motivo de ordem administrativa ou didática, tiver havido alteração de horários, turma, calendário ou qualquer outra circunstância definida na fase de instrução e orientação, à revelia do aluno, alterando involuntariamente o plano individual de estudos por ele organizado.

§ 1º - No caso da alínea "e" a correção será procedida "ex-officio", sem prejuízo do direito do aluno a requerê-la.

§ 2º - O pedido de ajustamento será dirigido ao Diretor do Centro a que se vincule o Curso que o aluno está realizando, no prazo previsto no caput.

§ 3º - Os pedidos que não corresponderem a qualquer das hipóteses previstas no caput do artigo serão liminarmente indeferidos pelo Diretor.

§ 4º - Os pedidos que formalmente se enquadrarem em algumas das hipóteses relacionadas neste artigo serão encaminhadas à Comissão Coordenadora de Matrícula, para decisão final.

§ 5º - Tanto no caso do § 3º como do § 4º acima, o Diretor do Centro exarará o seu despacho no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas do recebimento do pedido.

Art. 2º - Antes de decorrido um quarto (1/4) do período ou sub-período letivo, de uma determinada disciplina, o aluno poderá pleitear o seu cancelamento e substituição por outra do mesmo curso ou Ciclo. (Reg. Ger., art. 41), obedecidas as seguintes exigências:

- a - o pedido será feito por escrito, justificadamente;
- b - o pedido será dirigido ao Diretor do Centro respectivo;
- c - se as alegações do pedido forem gratuitas, puramen

- te formais ou fundadas em fato que o aluno deveria, de direito, conhecer antes da realização da matrícula, ou, ainda, no caso do § 2º deste artigo, o Diretor indeferirá o pleito liminarmente;
- d - se o pedido merecer apreciação, pelo seu mérito intrínseco, será submetido previamente ao Professor Orientador que assistiu o requerente no ato da efetivação da matrícula;
  - e - o Professor Orientador deverá efetuar entrevista pessoal com o postulante, para esclarecimento dos seus motivos;
  - f - o Professor Orientador emitirá, em seguida, parecer escrito justificando a orientação que propõe para o caso concreto, seja desaconselhando a mudança, seja concordando com ela;
  - g - à vista do parecer de que trata a alínea anterior, o Colegiado ou Sub-Colegiado de Curso dará sua decisão final.

§ 1º - Quando, apesar de regularmente cientificado, o aluno não comparecer à entrevista determinada na alínea "e" supra ou as alegativas do aluno não forem convincentes, o parecer do Professor Orientador seria obrigatoriamente negativo.

§ 2º - O Diretor do Centro indeferirá liminarmente qualquer pedido quando o requerente já se houver submetido a qualquer trabalho ou ato de verificação de aprendizagem.

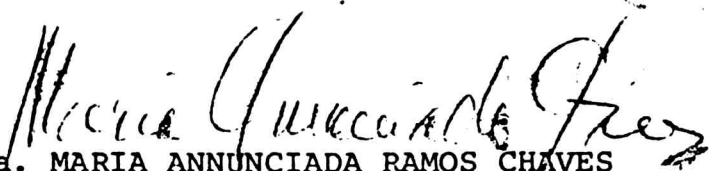
§ 3º - Mesmo quando o parecer do Professor Orientador for favorável, a substituição somente poderá ser feita se, comprovadamente, houver vaga na turma da disciplina pleiteada, observadas as demais condições regimentais (Reg. Ger., art. 41, fine).

§ 4º - O aluno beneficiado transferirá para a nova disciplina as presenças obtidas na anterior, sem direito a estudos especiais de recuperação (Reg. Ger., art. 41, parágrafo único).

Art. 3º - Em nenhuma hipótese poderão ser aceitos, processados, submetidos à tramitação normal ou deferidos pedidos com base em causas enumeradas no art. 1º da presente Resolução, para fundamentar pedidos cujos efeitos são os previstos no art. 2º.

Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 10 de março de 1972.



Profa. MARIA ANNUNCIADA RAMOS CHAVES

Sub-Reitora, no exercício da Reitoria